



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO DESCOBERTO - GO

CAPÍTULO IX

Do Armazenamento e Comércio de Inflamáveis, Explosivos e Fogos de Artifício

Art. 175 – Somente será permitido o armazenamento e comércio de substâncias inflamáveis ou explosivos, quando, além da licença para localização e funcionamento o interessado atender às exigências legais quanto ao zoneamento, à edificação e à segurança, mediante licenciamento especial do órgão próprio da Prefeitura, sem prejuízo da observância das normas pertinentes baixadas por outras esferas governamentais, em especial o licenciamento ambiental prévio e do Corpo de Bombeiros e o registro perante o Ministério do Exército ou a Agência Nacional do Petróleo, se for o caso.

Parágrafo único – Dispensar-se-á o licenciamento especial na hipótese de serem atividades únicas do estabelecimento o armazenamento e a comercialização de substâncias inflamáveis ou explosivas.

Art. 176 – Não será permitido, sob qualquer pretexto, depositar ou conservar nos logradouros públicos, mesmo que temporariamente inflamáveis ou explosivos.

Parágrafo único – Os infratores das disposições deste artigo terão os materiais apreendidos, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

Art. 177 – Nos locais de armazenamento e comércio de inflamáveis ou explosivos será obrigatória a exposição, de forma visível e destacada, de placas com os dizeres: **“INFLAMÁVEIS”, “CONSERVE FOGO À DISTÂNCIA”, “É PROIBIDO FUMAR”, “MANTENHA SEU VEÍCULO DESLIGADO”, “É PROIBIDA A UTILIZAÇÃO DE CELULARES”**.

Parágrafo único – É proibido comercializar fogos de artifício, bombas, morteiros e girândolas com menores de dezoito (18) anos, sob pena de perda da licença de localização e funcionamento na primeira ocorrência, além de outras penalidades.

8



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO DESCOBERTO - GO

Art. 178 – Em todo depósito, posto de abastecimento de veículo, estabelecimento de armazenagem ou comércio de inflamáveis e explosivos será obrigatória a instalação de dispositivos de combate a incêndios, mantidos em perfeito estado de conservação e funcionamento, na forma estabelecida pela legislação própria.

§ 1º - Em todos os depósitos, postos ou locais de venda, caminhões de venda ou entrega de inflamáveis e explosivos é obrigatório o uso de balanças que se destinam a pesar, na presença do consumidor, os botijões vazios e cheios que acondicionam gás liquefeito de petróleo.

§ 2º - Constatada no botijão vazio a existência de resíduos de gás liquefeito de petróleo, alterando o peso original do recipiente, ou verificada diferença a menor no peso final do botijão cheio, o preço final do produto será reduzido na exata proporção da respectiva diferença apurada.

Art. 179 – Os postos de serviços automobilísticos e de abastecimento de veículos deverão manter, obrigatoriamente:

I – partes externas e interna, inclusive pintura, em condições satisfatórias de limpeza;

II – instalações de abastecimento, encanamentos de água, de esgotos e as instalações elétricas em perfeito estado de funcionamento;

III – calçadas e pátios de manobra revestidos com pista impermeável, mantidos em perfeitas condições de limpeza e conservação, inteiramente livre de detritos, tambores, veículos em condições de funcionamento e quaisquer objetos estranhos ao respectivo ramo de atividade;

IV – pátio de abastecimento delimitado por grelha captadora de líquidos e óleos que porventura venham a cair ao solo;

V – pessoal de serviço adequadamente uniformizado;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO DESCOBERTO - GO

VI – equipamento e instalação para inflar e calibrar pneus, em perfeito estado de conservação e funcionamento e de fácil acesso aos usuários.

Art. 180 – Nos postos de serviço, dentre os quais se incluem os lava-jatos, postos de abastecimento de veículos, garagens de empresas ou sindicatos de transporte de cargas ou de passageiros, os serviços de lavagem e lubrificação só poderão ser realizados em recintos apropriados, devendo ser obrigatoriamente dotados de instalações destinadas a impedir a acumulação de água, resíduos e detritos no solo, bem como o seu escoamento para logradouro público ou para a rede de drenagem de águas pluviais ou de esgotamento sanitário.

Parágrafo único – Os serviços de lavagem e pulverização de veículos deverão ser efetuados em compartimentos apropriados, de maneira a evitar a dispersão de substâncias químicas para a vizinhança e outras seções do estabelecimento, assim como sua propagação na atmosfera.

CAPÍTULO X

Da Exploração de Pedreiras e Olarias e da Extração de Minérios

Art. 181 – As atividades relativas à exploração de pedreiras e olarias e a extração de minérios dependerão de licença para localização e funcionamento, expedida pelo órgão próprio da Prefeitura, observada a legislação pertinente.

§ 1º - As informações e documentos que deverão instruir os pedidos de licença, além de outros estabelecidos pelo órgão competente da Prefeitura Municipal, são os seguintes:

I – autorização de pesquisa ou decreto de lavra expedido pelo DNPM – Departamento Nacional da Produção Mineral;

II – planta da jazida, com indicação de sua declividade;

III – prova da propriedade do imóvel em que se localiza a jazida, e autorização de seu proprietário para a sua exploração;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO DESCOBERTO - GO

IV – autorização expedida pelo Ministério da Marinha para a exploração de jazidas localizadas em cursos d'água;

V – plano de manejo da jazida;

VI – EIA/RIMA ou PCA, conforme dispuser a legislação ambiental;

VII – plano de recuperação da área degradada e de guarda e acomodação de resíduos e refugos;

VIII – detalhamento das estradas vicinais e vias públicas que serão utilizadas para o escoamento da produção da jazida;

IX – projetos arquitetônicos e de engenharia dos prédios que compõem o complexo explorador da jazida, com especial atenção aos destinados à guarda de explosivos, estopins e cordéis, todos acompanhados das Anotações de Responsabilidade Técnica, relativos à elaboração de projetos, cálculos estruturais e execução das obras;

X – comprovação de regularidade das edificações no que pertine à contribuição previdenciária, alvarás de construção e habite-se.

§ 2º - A concessão de licença de localização e funcionamento de atividades mineradoras dependerá, ainda, da assunção formal e expressa pelo interessado do compromisso de reparar os danos causados às estradas vicinais, vias públicas, pontes, bueiros, mata-burros e outros equipamentos públicos em razão do transporte do material minerado.

§ 3º - A licença de que trata este artigo é intransferível e temporária, não podendo exceder a um ano.

§ 4º - A renovação de licença dependerá de novo requerimento endereçado ao órgão municipal competente e de nova vistoria no local para verificação do cumprimento das exigências ambientais e legais constantes dos documentos originais.

P



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO DESCOBERTO - GO

Art. 182 – Não serão concedidas licenças para localização e funcionamento de pedreiras ou extração de minérios situados nas proximidades de edificações ou de passagens de veículos ou pedestres, de modo a preservar a segurança a estabilidade dos imóveis e a integridade física das pessoas.

§ 1º - Também não serão concedidas autorizações para extração de minérios nos seguintes casos:

I – quando situadas a menos de 200,00 m (duzentos metros) a montante e a menos de 100,00 m (cem metros) a jusante de pontes ou bueiros;

II – quando houver comprometimento do leito ou das margens dos cursos d'água;

III – quando possibilitar a formação de lodaçais ou causar a estagnação de águas;

IV – quando oferecer perigo à estabilidade de pontes, pontilhões, muradas, gabiões ou de quaisquer obras construídas sobre o leito ou as margens dos cursos d'água;

V – quando oferecer risco de poluição de curso d'água, salvo se adotadas medidas técnicas que impeçam a ocorrência de poluição, devidamente aprovadas pelo órgão de controle ambiental do Estado de Goiás ou da União, conforme o caso.

§ 2º - O órgão municipal competente pode determinar, a qualquer tempo, ao interessado a execução dos serviços ou obras necessárias à melhoria das condições de segurança de pessoas e coisas.

Art. 183 – É condição indispensável para a concessão de licença de localização e funcionamento que o interessado se comprometa a:

I - evitar que no transporte de materiais ocorra o derrame de parte deles nas estradas e vias públicas;

R



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO DESCOBERTO - GO

II - remover os detritos que eventualmente caiam ou se derramem sobre estradas ou vias públicas.

Art. 184 – Nos barreiros, nas pedreiras e demais jazidas, quando as escavações facilitarem a formação de depósitos de água, será obrigatória a realização de obras de drenagem e escoamento, de modo a manter drenado o local.

Parágrafo único – É vedado, e expressamente proibido, o lançamento em cursos d'água de materiais que possibilitem seu assoreamento ou poluição.

Título IV
DA FISCALIZAÇÃO, DOS PROCEDIMENTOS E DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 185 – A fiscalização do cumprimento das normas de posturas será exercida pelos órgãos municipais, de acordo com sua competência e atribuições regimentais, estatutárias ou delegadas.

§ 1º - Aos agentes da fiscalização compete cumprir e fazer cumprir as disposições deste Código e de seus regulamentos e orientar os interessados quanto à observância destas normas.

§ 2º - Os funcionários incumbidos da fiscalização têm direito de livre acesso, para o exercício de suas funções, aos locais em que devam atuar.

§ 3º - Nos casos de resistência ou de desacato, no exercício de suas funções, os agentes da fiscalização comunicarão o fato aos seus superiores que poderão requisitar o apoio policial necessário.

§ 4º - O órgão de fiscalização municipal expedirá, semestralmente, ato normativo contendo as seguintes especificações:

OK
P



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO DESCOBERTO - GO

I – delimitação de zona de fiscalização;

II – relação nominal dos agentes fiscais responsáveis pela fiscalização de cada zona.

Art. 186 – considera-se infração, para os efeitos deste Código, qualquer ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância de norma constante desta lei ou de seus regulamentos.

§ 1º - As infrações classificam-se em leves, graves e gravíssimas, dependendo dos riscos ou danos a que são submetidos os bens e outros interesses tutelados por este Código.

§ 2º - Podem agravar ou atenuar as infrações a presença de situações relativas à condição pessoal do infrator e dos riscos ou danos causados pela ação ou omissão considerada.

§ 3º - A responsabilidade pela infração é imputável a quem lhe deu causa ou tiver concorrido para sua ocorrência.

Art. 187 – As vistorias administrativas necessárias ao cumprimento das disposições deste Código serão realizadas pelo órgão próprio da Prefeitura, através de seus funcionários.

§ 1º - As vistorias administrativas serão realizadas nos seguintes casos:

I – anualmente e antes do início da atividade de estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviços, religiosos ou similares;

II – quando ocorrer perturbação do sossego da vizinhança pela produção de sons de qualquer natureza, ou se algum equipamento tornar-se nocivo, incômodo ou perigoso à comunidade;

III – quando se verificar obstrução ou desvio de cursos d'água, perenes ou não, de modo a causar dano;

f



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO DESCOBERTO - GO

IV – quando houver ameaça de desabamento sobre logradouros públicos ou sobre imóveis confinantes;

V – quando o órgão competente da Prefeitura julgar conveniente a fim de assegurar o cumprimento de disposições deste Código ou o resguardo do interesse público.

§ 2º - As vistorias administrativas deverão ser concluídas, inclusive com a elaboração do laudo respectivo, em 05 (cinco) dias úteis, salvo nos casos que encerrarem especial complexidade, hipóteses em que este prazo poderá ser prorrogado por quem determinar a diligência.

§ 3º - Sempre que possível as vistorias serão realizadas na presença dos interessados ou de seus prepostos, empregados ou representantes, em dia, hora e local previamente designados.

§ 4º - Quando a vistoria se inviabilizar por culpa do requerente, a realização de nova diligência dependerá do processamento de outro requerimento.

§ 5º - As vistorias deverão abranger todos os aspectos de interesse, de acordo com as características e a natureza do estabelecimento ou do local a ser vistoriado.

§ 6º - Não se aplica a disposição do § 4º quando a vistoria tiver por objeto a preservação da saúde, da higiene, da segurança ou do sossego públicos.

§ 7º - As vistorias relativas à questão de maior complexidade deverão se realizar por comissão técnica especialmente designada.

§ 8º - Quando necessário, a autoridade municipal competente, poderá solicitar a colaboração de órgãos técnicos federais, estaduais ou municipais.

8



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO DESCOBERTO - GO

**CAPÍTULO II
Das Infrações**

Art. 188 – Qualquer infração às normas de posturas sujeitará o infrator às penalidades previstas.

§ 1º - Constatada a infração será lavrado o respectivo auto.

§ 2º - Sendo caso de apreensão ou remoção de bens ou mercadorias o auto consignará, além da infração, a providência cautelar adotada.

§ 3º - A apreensão de cães e outros animais encontrados em logradouros públicos independe do auto de infração, fazendo-se mediante a lavratura do respectivo termo.

Art. 189 – Os autos de infração obedecerão a modelos oficiais aprovados pela autoridade municipal competente, devendo conter:

I – nome ou razão social e endereço do infrator;

II – local de sua lavratura, hora, dia, mês e ano;

III – descrição do fato que constitui a infração e a indicação do dispositivo legal violado;

IV – assinatura e o nome de quem o lavrou;

V – ciência do infrator ou o motivo alegado para a recusa em dar ciência do auto;

VI – a informação de que cumpridas as exigências feitas em prazo não superior a 08 (oito) dias, se for o caso, não haverá imposição de penalidade;

VII – o valor provisório da multa estimada, nos casos em que houver apreensão ou remoção de bens ou mercadorias;

P



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO DESCOBERTO - GO

VIII - outros dados considerados necessários.

§ 1º - A lavratura do auto de infração independe de testemunhas, responsabilizando-se o funcionário atuante pela veracidade das informações nele consignadas.

§ 2º - As omissões ou incorreções existentes no auto não geram sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a identificação da infração e do infrator.

§ 3º - A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade do auto.

Art. 190 – O infrator terá o prazo que lhe for fixado para cumprir as exigências feitas ou, dentro de 08 (oito) dias, apresentar defesa instruída, desde logo, com as provas que possuir, dirigindo-a à Assessoria do Contencioso das Posturas Municipais.

§ 1º - Cumpridas as exigências, o interessado comunicará o fato, com as provas que tiver, para que o procedimento se extinga sem imposição de penalidades.

§ 2º - Descumpridas as exigências no prazo estabelecido no inciso VI do artigo anterior, deverá o atuante, se for o caso, interditar o estabelecimento ou embargar a obra.

§ 3º - Em casos excepcionais, a critério do Secretário Municipal competente, poderá ser prorrogado o prazo de que trata o inciso VI do artigo anterior de modo a possibilitar a integral satisfação das exigências feitas.

§ 4º - Mesmo após a apresentação da defesa, mas antes do julgamento do processo, o infrator poderá fazer juntada aos autos de novos documentos ou requerer a produção de provas.

§ 5º - Decorrido o prazo legal sem a apresentação de defesa, o infrator será considerado revel o que implica na confissão dos fatos, ensejando o imediato julgamento do auto.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO DESCOBERTO - GO

§ 6º - É permitida a juntada de provas ou documentos ao recurso.

§ 7º - As interdições ou embargos de obras só serão suspensos após o cumprimento das exigências e, em caso de defesa ou recurso, serão mantidos até o julgamento do feito.

§ 8º - Nas infrações às disposições deste Código pode ser caracterizado como destinatário da intimação ou auto de infração o imóvel como propriedade quando se desconhecer o seu real proprietário.

Art. 191 – Verificada a infração a qualquer dispositivo deste Código que não tenha multa especificada será imposta ao infrator multa correspondente ao valor de 01 (uma) a 40 (quarenta) UFSAD, a ser arbitrada pela Assessoria do Contencioso das Posturas Municipais.

**Capítulo III
Das Penalidades**

**Seção I
Da aplicação das multas**

Art. 192 – Julgado procedente o auto será aplicada a pena de multa correspondente à infração.

§ 1º - Na fixação em concreto do valor da multa, levar-se-á em consideração a gravidade da infração e a ocorrência, ou não, de circunstâncias que a agravem ou a atenuem.

§ 2º - As multas impostas serão calculadas com base na Unidade Fiscal de Santo Antônio do Descoberto – UFSAD, observados os limites estabelecidos neste Código.

§ 3º - O valor da UFSAD é fixado em R\$ 20,00 (vinte reais), e sua atualização será procedida em regulamento.

8



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO DESCOBERTO - GO

Art. 193 – Verificada a infração a quaisquer dos dispositivos deste Código, relativos à higiene pública, serão impostas aos infratores as seguintes multas:

I – de 02 (duas) a 20 (vinte) UFSAD, nos casos de infração à higiene dos logradouros públicos;

II – de 01 (uma) a 06 (seis) UFSAD, nos casos de infração à higiene dos edifícios, das edificações da zona rural e dos sanitários e poços e fontes para abastecimento de água domiciliar;

III – de 01 (uma) a 05 (cinco) UFSAD, nos casos de infração relativa à instalação e limpeza de fossas e sumidouros;

IV – de 02 (duas) a 10 (dez) UFSAD, nos casos de infração verificada quanto à higiene dos estabelecimentos destinados ao comércio, à indústria, à prestação de serviços, templos religiosos e similares;

V – de 01 (uma) a 20 (vinte) UFSAD, nos casos de infração relativa ao acondicionamento ou depósito de lixo;

VI – de 02 (duas) a 08 (oito) UFSAD, nos casos de infração relativa à limpeza dos terrenos localizados nas zonas urbana ou de expansão urbana;

VII – de 02 (duas) a 08 (oito) UFSAD, nos casos de infração decorrente da obstrução do curso de águas pluviais;

VIII – de 20 (vinte) a 1.000 (mil) UFSAD nos casos de higiene de restaurantes, bares, estabelecimentos escolares, hospitalares, médicos, laboratórios, consultórios dentários, clínicas veterinárias e similares.

Art. 194 – Verificada infração a qualquer dispositivo deste Código, no tocante ao bem estar público, serão impostas as seguintes multas:

4



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO DESCOBERTO - GO

I – de 04 (quatro) a 10 (dez) UFSAD, nos casos de infração contra a moralidade ou à comodidade pública;

II – de 01 (uma) a 10 (dez) UFSAD, nos casos de infração contra o sossego público;

III – de 01 (uma) a 08 (oito) UFSAD, nos casos de infração das normas relativas aos divertimentos e festejos públicos;

IV – nos casos relativos à utilização de logradouros públicos:

a) de 02 (duas) a 200 (duzentas) UFSAD, nos casos de infração referentes à realização de serviços e obras nos logradouros públicos;

b) de 02 (duas) a 200 (duzentas) UFSAD, nos casos de infração referentes à invasão ou depredação de áreas, logradouros, obras, instalações ou equipamentos públicos;

c) de 20 (vinte) a 1.000 (mil) UFSAD, nos casos de infração das normas protetoras da arborização e dos jardins públicos;

d) de 20 (vinte) a 1.000 (mil) UFSAD, nos casos de infração referente à instalação de tapumes e protetores;

e) de 02 (duas) a 10 (dez) UFSAD, nos casos de infração referente à ocupação de passeios com mesas, cadeiras e churrasqueiras;

f) de 02 (duas) a 08 (oito) UFSAD, nos casos de infração referente a instalação ou desmontagem de palanques;

V – nos casos de má conservação ou utilização das edificações:

a) de 02 (duas) a 06 (seis) UFSAD, nos casos de infração referente à conservação das edificações;

4



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO DESCOBERTO - GO

b) de 01 (uma) a 05 (cinco) UFSAD, nos casos de infração referente à utilização das edificações e dos terrenos, à iluminação de galerias dotadas de passarelas internas e de vitrinas e à instalação de vitrinas e mostruários;

c) de 01 (uma) a 08 (oito) UFSAD, nos casos de infração referente à instalação de estores e toldos;

d) de 01 (uma) a 10 (dez) UFSAD, nos casos de não instalação de caixa para o correio após notificação pela Prefeitura;

VI – nos casos de inexistência ou má conservação de fechos divisórios, de calçadas e de muros de sustentação:

a) de 01 (uma) a 10 (dez) UFSAD, nos casos de infração a fechos divisórios e a calçadas;

b) de 02 (uma) a 15 (quinze) UFSAD, nos casos de infração referente a muros de sustentação;

VII – de 02 (duas) a 20 (vinte) UFSAD, nos casos de infração referente à prevenção contra incêndios;

VIII – de 01 (uma) a 15 (quinze) UFSAD, nos casos de infração referente a registro, licenciamento, vacinação, proibição de permanência, exposição, guarda e manutenção de animais;

IX – de 02 (duas) a 06 (seis) UFSAD, nos casos de infração referente à conservação de árvores nos imóveis urbanos;

X – de 01 (uma) a 05 (cinco) UFSAD, nos casos de infração referente à extinção de formigueiros e cupinzeiros;

XI – de 01 (uma) a 15 (quinze) UFSAD, nos casos de falta de placa indicativa da existência de cães ou outros animais perigosos;

XII – de 20 (vinte) a 200 (duzentas) UFSAD, nos casos de infração relativa à comercialização a menores de 18 (dezoito) anos de

4



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO DESCOBERTO - GO

bebidas alcoólicas, cigarro, charuto ou outro derivado do fumo, fogos de artifício, bombas, morteiros e girândolas.

Art. 195 – Verificada a infração a qualquer dispositivo deste Código no que concerne à localização e ao funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços, religiosos e similares, ou a exercício de atividades correlatas, serão impostas as seguintes multas:

I – de 02 (duas) a 20 (vinte) UFSAD, nos casos de inexistência de licença ou autorização para localização e funcionamento;

II – de 01 (uma) a 10 (dez) UFSAD, nos casos de:

a) inobservância de horários de funcionamento;

b) exercício irregular do comércio ambulante;

c) exercício da atividade de camelô;

d) localização e funcionamento irregular de bancas de jornal e revistas, pit-dogs e similares;

e) localização e funcionamento irregular de estacionamentos, garagens comerciais, estabelecimentos e guarda de veículos ou garagens coletivas e oficina de conserto de veículos.

III – de 02 (duas) a 20 (vinte) UFSAD, nos casos de:

a) localização e funcionamento irregular de casas e locais de diversão pública;

b) localização e funcionamento irregular de circos, teatros de arena, parque de diversões, pavilhões, feiras, cinemas, teatros, auditórios, clubes recreativos, salões de baile e outros espetáculos de diversão pública;

IV – de 05 (cinco) a 20 (vinte) UFSAD, nos casos de:

f



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO DESCOBERTO - GO

a) irregularidade no armazenamento ou comércio de inflamáveis e explosivos;

b) irregularidade na exploração de pedreiras, olarias e exploração de minérios;

V – de 10 (dez) a 50 (cinquenta) UFSAD, nos casos de inobservância da reserva de espaço aos não fumantes e, nos casos mais graves, cumulativamente a cassação do alvará de licença;

VI – de 10 (dez) a 20 (vinte) UFASD, nos casos de ausência de placas indicativas do espaço reservado aos não fumantes.

Art. 196 – A cada infração de igual natureza, cometida no período de 12 (doze) meses contados da ocorrência anterior, as multas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo único – Considera-se, para os efeitos deste artigo, infração de igual natureza a relativa à violação de preceito contido em um mesmo capítulo deste Código, praticada pela mesma pessoa física ou jurídica após a imputação definitiva, no foro administrativo, de penalidade pela infração anterior.

Art. 197 – As multas e outros valores não pagos no prazo legal serão atualizados nos termos da legislação própria, além de ser inscritos na dívida ativa para efeito de execução fiscal.

Art. 198 – A aplicação e o pagamento de multa não desobriga o infrator do cumprimento da norma de cuja violação resultou a penalidade.

Art. 199 – O depósito do valor da multa estimada no auto de infração regulariza, provisoriamente, a situação do infrator com o Município, sem prejuízo do julgamento formal do auto pelo órgão competente, nem inviabiliza a aplicação das penalidades acessórias.

R



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO DESCOBERTO - GO

§ 1º – Julgado improcedente o auto de infração, o interessado poderá reaver a quantia depositada.

§ 2º - Julgado procedente o auto o depósito será convertido em pagamento na hipótese de fixação de multa no valor nele estimado.

§ 3º - Na hipótese de fixação de multa em valor superior ao estimado no auto julgado procedente o infrator deverá complementar o pagamento, sendo que, na sua omissão, os valores remanescentes serão inscritos na Dívida Ativa para execução fiscal.

Art. 200 – Ao funcionário municipal que, por negligência ou má fé, lavrar auto de infração ou termo de apreensão sem atender aos requisitos legais, ou que, omitindo-se, deixar de lavrá-lo, desobedecendo aos dispositivos deste Código, será aplicada multa no valor correspondente àquele que estaria sujeito o infrator, sem prejuízo de outras penalidades administrativas e funcionais.

Art. 201 – A pessoa física ou jurídica em débito para com a Fazenda Pública Municipal, não poderá contratar com o Município de Santo Antônio do Descoberto, nem obter de qualquer órgão da Prefeitura licença, autorização, alvará e outros atos administrativos da mesma natureza.

Capítulo IV
Da Decisão em Primeira Instância

Art. 202 – Os processos relativos às infrações às regras contidas neste Código serão julgados, em primeira instância, pela Assessoria do Contencioso das Posturas Municipais, que proferirá suas decisões no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for apresentada a defesa, ou se concluir a instrução nos casos em que houver necessidade de diligência probatória.

§ 1º - Os julgamentos fundar-se-ão no que constar do auto de infração e da defesa e, se houver, da prova produzida e nas normas pertinentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO DESCOBERTO - GO

§ 2º - As decisões devem ser proferidas com clareza e simplicidade, concluindo pela procedência, com aplicação das penalidades cabíveis, ou improcedência do auto de infração.

§ 3º - As diligências para instrução do processo deverão ser realizadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da apresentação da defesa.

Art. 203 – Não sendo proferida decisão no prazo legal, poderá o infrator requerer a avocação dos autos pelo Secretário Municipal competente, que deverá julgar o processo no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da data em que os autos a ele forem remetidos.

Art. 204 – O infrator será intimado do resultado do julgamento por uma das seguintes formas:

I – pessoalmente, sempre que possível contra recibo, mediante entrega de cópia da decisão;

II – por carta, com aviso de recebimento, acompanhada de cópia da decisão;

III – por edital, com prazo de 10 (dez) dias, publicado no placard da Prefeitura, se desconhecido o domicílio do infrator.

Parágrafo único – No caso de intimação por carta, na forma prevista no inciso II deste artigo, será considerada efetivada a intimação quando o aviso de recebimento for assinado pelo infrator ou por quem resida ou trabalhe em seu endereço.

Art. 205 – O infrator terá prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação, para cumprir as determinações constantes da decisão.

P



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO DESCOBERTO - GO

**Capítulo V
Da Interposição de Recurso**

Art. 206 – Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário, salvo no caso de avocação do processo na forma do que dispõe o artigo 203 deste Código.

Parágrafo único – O recurso de que trata este artigo deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação da decisão.

Art. 207 – Não será recebido recurso voluntário quando o infrator não tiver feito o depósito prévio das quantias correspondentes à condenação imposta como penalidade e como ressarcimento.

Parágrafo único – As quantias depositadas converter-se-ão em pagamento das condenações financeiras constantes do julgamento do recurso.

Art. 208 – As decisões de primeira instância que julgarem improcedentes os autos de infração só terão eficácia se confirmadas após reexame necessário pelo órgão julgador de segunda instância.

**Capítulo VI
Da Apreensão, Remoção e Perda de Bens e Mercadorias**

Art. 209 – A remoção ou apreensão consiste na retirada, do local em que se encontram, de animais, bens ou mercadoria em situação conflitante com disposição constante deste Código ou de seus regulamentos, ou que constituam prova material de infração.

§ 1º - Os animais, bens ou mercadorias removidos ou apreendidos serão recolhidos ao Depósito Público Municipal.

§ 2º - O animal vadio, raivoso ou portador de moléstia contagiosa ou repugnante que for apreendido deverá ser, imediatamente, encaminhado à autoridade sanitária competente.

4



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO DESCOBERTO - GO

§ 3º - Sendo impossível ou muito oneroso o recolhimento ao Depósito Público Municipal, os bens ou mercadorias poderão ter como fiel depositário o próprio interessado ou terceiros, considerados idôneos, observada a legislação aplicável.

§ 4º - A devolução dos animais, bens ou mercadorias só se fará depois de pagas ou depositadas as quantias devidas e indenizadas as despesas realizadas com a remoção ou apreensão, o transporte, o depósito e outras.

§ 5º - A devolução de animais dependerá, ainda, da prova de sua propriedade e da realização de sua matrícula junto à municipalidade.

§ 6º - Para resgatar animais, bens ou mercadorias o proprietário que quiser apresentar defesa escrita no processo deverá depositar a quantia da multa estimada na autuação, acrescida do valor das despesas com a apreensão, remoção, transporte, depósito e outras que forem apuradas no momento do resgate.

Art. 210 – Os bens e mercadorias não perecíveis, que não forem resgatados no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência, pelo interessado, da remoção ou apreensão serão vendidos em leilão público.

§ 1º - Os leilões serão realizados periodicamente, em dia e hora designados no respectivo edital, que será publicado em jornal de circulação regional, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias.

§ 2º - As importâncias apuradas no leilão serão aplicadas no pagamento de multas e na indenização das despesas de apreensão, remoção, transporte, armazenagem e manutenção dos bens ou mercadorias apreendidas, além das despesas relativas ao próprio leilão.

§ 3º - Caso o saldo apurado seja insuficiente para a cobertura das despesas descritas no parágrafo anterior proceder-se-á na forma do que dispõe o § 3º do artigo 199 deste Código.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO DESCOBERTO - GO

§ 4º - Havendo saldo remanescente após o pagamento das despesas descritas no § 2º deste artigo, seu valor será entregue ao interessado mediante requerimento devidamente instruído e processado.

§ 5º - Caso não haja requerimento de devolução do saldo remanescente, após decorrido o prazo de 30 (trinta) dias da realização do leilão, seu valor será recolhido como receita diversa do Município.

§ 6º - As mercadorias perecíveis que não forem resgatadas logo após sua apreensão serão doadas a instituições filantrópicas, se próprias para o consumo, ou inutilizadas se impróprias para consumo.

Art. 211 – O animal apreendido que não for resgatado no prazo de 05 (cinco) dias deverá, observado o disposto no § 2º do artigo 209 deste Código:

I – ser doado a instituição de ensino, pesquisa, ou a entidade filantrópica ou zoológico, respectivamente, se destinado a consumo humano ou animal;

II – ser sacrificado por processo adequado, caso não seja possível a adoção das soluções do inciso anterior.

Art. 212 – No momento da apreensão ou remoção lavrar-se-á termo próprio que conterá a descrição precisa dos bens ou mercadorias a que se refira, a indicação do lugar onde ficarão depositados, outros dados julgados necessários e a assinatura de quem o lavrou, entregando-se uma de suas vias ao interessado.

Art. 213 – Haverá perda de propriedade de bens ou mercadorias, além de outras hipóteses previstas neste Código e em outras leis, quando se tratar de substâncias entorpecentes, estupefacientes, nocivas à saúde, produto cuja venda seja ilegal ou oriundo de crime.

Parágrafo único – A autoridade municipal, na hipótese deste artigo, deverá promover a entrega dos bens ou mercadorias apreendidos à autoridade federal ou estadual competente para a apuração do ilícito.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO DESCOBERTO - GO

Art. 214 – A apreensão ou remoção não desobriga o infrator do pagamento das quantias a que for condenado.

Capítulo VII
Da Interdição, dos Embargos, da Suspensão
e da Cassação de Licença

Art. 215 – A interdição de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviço e similares, e o embargo de construção civil ou de outras obras realizadas em vias, logradouros ou áreas públicas, será precedida de autuação, observando-se ainda o decurso do prazo eventualmente concedido para cumprimento das exigências realizadas no momento da notificação inicial ou lavratura do auto de infração.

§ 1º - A interdição será levada a efeito nas seguintes hipóteses:

I - em caráter permanente, quando sem alvará para localização e funcionamento, estiver sendo desenvolvida atividade em logradouro público;

II - até a regularização da situação quando, sem licença para localização e funcionamento estiver instalado em imóvel particular;

III - por período de 01 (um) a 10 (dez) dias, arbitrados em face da gravidade da infração, sem prejuízo da suspensão da licença para localização e funcionamento, quando reincidentemente, ocorrer violação das normas protetoras da higiene, do sossego, da moralidade ou da segurança pública;

IV - após 03 (três) autuações, a interdição ou a suspensão da licença durarão no mínimo 15 (quinze) dias, podendo ser objeto de prorrogação até que sejam cumpridas a exigências por ventura formuladas;

V - Na hipótese de não cumprimento das exigências eventualmente formuladas dentro do prazo máximo de 120 (cento e vinte

R



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO DESCOBERTO - GO

dias), reverter-se-á a interdição de temporária para permanente, e conseqüentemente será cassada a Licença de Localização e Funcionamento.

§ 2º - O embargo extrajudicial, em caráter permanente, se dará sempre que for constatada a existência de construção civil ou de outra obra realizada em logradouro, via ou área pública, salvo se se tratar de obra legalmente autorizada.

§ 3º - Nos casos de embargo extrajudicial de obra ou construção, ou de interdição na forma do inciso I do § 1º deste artigo, o Município promoverá a remoção, demolição ou restauração do estado anterior, se o interessado não o fizer no prazo que lhe for assinado pela fiscalização, respondendo, ainda, o infrator não só pelas multas aplicáveis, mas também pelas quantias despendidas pela Prefeitura, acrescidas de 20 % (vinte por cento).

§ 4º - O oferecimento de defesa pelo autuado não constitui causa impeditiva ou suspensiva da interdição ou do embargo.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 216 – Na contagem dos prazos relativos ao procedimento administrativo fiscal excluir-se-á o dia do começo e incluir-se-á o do vencimento.

Parágrafo único – Os prazos serão contados em dias corridos, prorrogando-se para o primeiro dia útil posterior quando o seu termo coincidir com sábado, domingo ou feriado.

Art 217 – O caso fortuito ou o motivo de força maior, regularmente comprovados, são causa de exclusão de penalidade pelo não cumprimento das obrigações estabelecidas neste Código, sendo que findo seus efeitos é obrigatória a fiel observância das regras deste Código sob pena de incorrer-se em suas sanções.

Art 218 – As feiras livres, os mercados e cemitérios municipais, a circulação e o estacionamento de veículos reger-se-á por

f



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO DESCOBERTO - GO

regulamentos próprios, baixados pelo Executivo Municipal, observadas as regras deste Código e das demais leis aplicáveis.

Art. 219 – Aos fiscais de posturas do Município poderá ser atribuída competência para o exercício da fiscalização tributária, de edificações, de uso do solo, de vigilância sanitária e de meio ambiente.

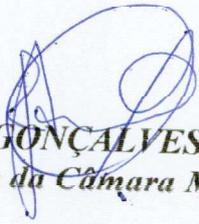
Art. 220 – Os estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços, religiosos e similares, as bancas de jornal e revistas, os pit-dogs e similares, em funcionamento na data da entrada em vigor desta lei terão o prazo de 03 (três) anos para se adequar às regras deste Código sob pena de cassação definitiva de seus alvarás de localização e funcionamento.

Parágrafo único – Das bancas de jornal e revistas, os pit-dogs e similares que estejam em funcionamento na data da entrada em vigor desta lei cuja área ocupada ultrapassarem os limites deste Código será cobrada taxa de ocupação por metro quadrado, ou fração, excedente de valor não inferior a 0,5 UFSAD por mês.

Art. 221 – O Chefe do Poder Executivo baixará os regulamentos necessários ao fiel cumprimento das disposições deste Código.

Art. 222 – Este Código entrará em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação, mantida a vigência da Lei Municipal nº 503/2002 e revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, em Santo Antônio do Descoberto, aos 19 dias do mês de julho de 2.002.


JOSÉ AIRTON GONÇALVES DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal